

# SETOR JURÍDICO



PARECER JURÍDICO 2018 - SEJUR/PMBN
PREGÃO PRESENCIAL № 023/2018
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL № 023/2018 – PMBN – MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

10.520/02 E N° 8.666/93.

#### 1 - DOS FATOS

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente a pregão presencial Nº 030/2018–PMBN, **DESTINADO** a contratação de empresas com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preço da Administração Pública Municipal *para o fornecimento de Camisas de Campanha, Uniformes e Congêneres,* para manutenção das atividades da Prefeitura e demais Fundos Municipais, na forma estabelecida pelo Decreto Municipal nº 027/2017, conforme especificações constantes do Termo de Referência constante no edital.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

É, em síntese, o relatório.

# 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

### DO PREGÃO PRESENCIAL

Nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/96 deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade **pregão** são regulamentadas pela Lei Federal  $n^{\circ}$  10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do art.  $4^{\circ}$ , vejamos:

"Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto** do certame, as exigências de **habilitação**, os critérios de **aceitação** das **propostas**, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento:



## **SETOR JURÍDICO**



[...]

II - a **definição** do **objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

[...]

Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial** do respectivo ente federado ou, **não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios PRESENCIALs e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a **indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital**;

III - do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso **I do art. 3º**, as normas que disciplinarem o procedimento **e a minuta do contrato**, quando for o caso;

[...]

V - o pr<mark>az</mark>o fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8** (oito) dias úteis;

Noutra via, vale destacar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

#### **DO EDITAL**

Dito isto, o edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Conforme estabelece a lei nº 10.520/02, no art. 4º, III, no edital deverão constar:



## SETOR JURÍDICO



- 1) A Legislação Aplicada;
- **2)** O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- **4)** As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sanções por inadimplemento;
- **7)** As cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- **8)** Outros itens, que garantam a Administração pública a realização da melhor contratação.

O Ato Convocatório in análise traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

### **DA MINUTA DE CONTRATO**

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exige ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Nesse sentido, as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

- "Art. 55<mark>. São cláusulas necessárias em todo contrato</mark> as que estabeleçam:
- I o **objeto** e seus elementos característicos;
- II o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;
- III o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV os **prazos de início** de etapas de execuç<mark>ão, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;</mark>
- V o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII os casos de rescisão;
- IX o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



## **SETOR JURÍDICO**



XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de **manter**, **durante toda a execução** do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas na licitação.

[...]

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

[...]

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntada a estes autos, constata-se que estes atendem a todas as exigências legais fixadas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e na LC n. 123/2006.

Diante o todo exposto, verifica-se que a minuta de edital e contrato aqui analisados, está dentro da legalidade.

## 3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, esta SEJUR **OPINA FAVORAVELMENTE** à continuidade do feito (**PREGÃO PRESENCIAL SRP** Nº 023/2018).

Registro, ainda, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas no edital, com seus anexos e minuta de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da SEJUR os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Reforçamos que deve ser cumprida as demais exigências legais, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

É o parecer, meramente opinativo, S.M.J Brasil Novo/PA, em 20 de Abril de 2018.

MARCOS YURI ALVES DE MELO

OAB/PA 21.752